



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARRAFAS
PROCESSO SELETIVO PÚBLICO- EDITAL Nº 01/2022**

**RESPOSTA A RECURSO CONTRA RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE
TÍTULOS E AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL.**

**RESPOSTA A RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CANDIDATO: ANA FERNANDA
SILVA SOUSA.**

**ASSUNTO: DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RESULTADO
PRELIMINAR DA PROVA DE TITULOS E AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL.**

ÓRGÃO JULGADOR: INSTITUTO KARIUS E COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital nº 01/2022, a Comissão do Processo Seletivo passa a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento de candidato quanto ao resultado preliminar da prova de títulos e avaliação comportamental.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal.

Verifica-se que o recurso interposto foi protocolado na data de 19 de abril de 2022, junto à Secretaria Municipal de Saúde. Portanto, estar o recurso dentro do prazo estipulado em cláusula, sendo, pois tempestivo.

1.2. DA ADEQUAÇÃO

Além da tempestividade outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos. A matéria recorrida possui previsão expressa. Os argumentos foram expostos de forma clara. Ante os requisitos de admissibilidade dispostos no edital, observados pelos Recorrentes, cumpre-nos dizer que o recurso merece ser CONHECIDO.

Desta forma passa-se a análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO

Síntese da alegação: A Recorrente alega que preencheu todos os requisitos para a prova de títulos e que algumas informações relevantes foram desconsideradas, requerendo a revisão dos títulos apresentados junto a prova a comissão.

3. DA DECISÃO

De acordo com o Edital 01/2022

5.3 DA SEGUNDA ETAPA – PROVA DE TÍTULOS

5.3.4 A prova de títulos, de caráter apenas classificatório, totalizará o valor de 10(dez) pontos e será realizada conforme os títulos e quesitos descritos no quadro abaixo:

TÍTULO	VALOR POR TÍTULO OU ANO DE EXPERIÊNCIA	TOTAL MÁXIMO DO QUESITO
Comprovação de experiência na área pretendida – a cada 12 meses	2,0	2,0
Curso na área da Atenção Primária à Saúde – 40 horas	2,0	2,0
Curso na área da Atenção Primária à Saúde – 60 horas	2,0	2,0
Curso na área da Atenção Primária à Saúde – 80 horas	2,0	2,0
Curso na área de Informática Básica – 20 horas	2,0	2,0
TOTAL FINAL		10 pontos

Edital de Nº 01/2022, o item 5.3.4 é objetivo e claro quanto a prova de títulos, de caráter apenas classificatório, onde o primeiro título com validade de 2 pontos descreve que:

“Comprovação de experiência na área pretendida – a cada 12 meses”, totalizando 2 pontos.

Com isto, fica robustamente explícito que a experiência deve ser na área que a candidata acima inscreveu-se, no caso para Agente Comunitário de Saúde, onde a LEI Nº 13.595, DE 5 DE JANEIRO DE 2018 altera a LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

EMENTA: Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.



A lei acima citada, descreve e esclarece nitidamente as atribuições de um Agente Comunitário de Saúde, que são tarefas, rotinas e atividades divergentes da executada pela candidata como.

A candidata apresentou uma declaração de experiência de TÉCNICA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA junto a Secretaria de Saúde do Município de Saboeiro, datada do ano de 2013, portanto diferente do que se pede no Edital 01/2022.

Reforçando, a experiência deve ser na área pretendida, no caso para AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, como consta no **item 5.3.4** do edital 01/2022.

No que se refere a comprovação de cursos, a Candidata apresentou formação como Cuidador Infantil e Informática Básica que serão contabilizados.

Assim entende-se que as razões recursais quanto a comprovação de experiência na área pretendida, da Recorrente NÃO podem prosperar.

Diante do exposto os julgadores CONHECEM do presente recurso e no mérito NÃO ACEITAM SEU PROVIMENTO.

Nestes termos, é a DECISÃO.

Tarrafas– CE, 22 de abril de 2022.


INSTITUTO KARIUS
COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO